RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.511 - RJ (2018/0113656-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO	:	ANA EMILIA GAZEL JORGE
RECORRIDO	:	ADILSON LOURES DA SILVA
RECORRIDO	:	NAILTON OLIVEIRA CRESPO FILHO
RECORRIDO	:	LIDIA MASS REIS
RECORRIDO	:	LUCIA REGINA MELLO
RECORRIDO	:	ALMIR LOPES AMADO
RECORRIDO	:	SERGIO FLORES REIS
RECORRIDO	:	LUCAS LELLIS
RECORRIDO	:	LUCIO THEODORO JORGE
RECORRIDO	:	DIRCEU ROQUE ZANOTELLI
RECORRIDO	:	ELDO SCHERRER LOUZADA
RECORRIDO	:	MIRIAM MERGULHAO BRUNET
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO LEADERBAL TOLEDO DA SILVA E OUTRO(S) - ES000172A
RECORRIDO	:	MIGUEL DALARMELINA
ADVOGADOS	:	DANIELLE GOMES ALVES - RJ141806 LEANDRO MELLO FROTA - RJ148426 GIOVANA IZIDORO GUEDES GARCIA - RJ094951

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento de agravo de instrumento, assim ementado (fls. 402/403e):

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - 28,86% - DECISÃO AGRAVADA MODIFICADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO ATENDENDO EM PARTE A PRETENSÃO DO AGRAVANTE - IMPROVIMENTO***
> *1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo IBAMA contra a decisão proferida em ação de rito ordinário em fase de execução, relativa ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos*

federais e/ou pensionistas.
2. A decisão agravada, modificada em juízo de retratação, atendeu parcialmente a pretensão do agravante, deferindo a compensação dos valores recebidos indevidamente pelos exequentes depois de junho de 1998.
3. Cabe ao IBAMA, através do setor responsável pelo pagamento dos servidores e/ou pensionistas, especificar, entre os diversos pagamentos informados nas fichas financeiras dos exequentes, quais os que efetivamente foram feitos por força da decisão proferida nos autos principais. Cabe igualmente, ao agravante, o ônus de comprovar que os exequentes podem estar executando outro título judicial relativo ao reajuste de 28,86%, sendo certo que o IBAMA será citado em toda e qualquer ação de execução.
4. As determinações e providências estabelecidas para os exequentes devem ser observadas, também, em relação ao exequente cuja execução foi suspensa pela decisão agravada, garantindo assim, no momento oportuno, uma única execução relativa ao reajuste de 28,86% e a compensação dos valores recebidos depois de julho de 1998.
5. Agravo de instrumento improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 412/420e).

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Art. 535, II, do Código de Processo Civil – o acórdão recorrido padece de omissão; e

II. Arts. 876 e 884 do Código Civil e arts. 130 e 133, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil – "*observa-se que o órgão julgador, no Acórdão proferido, ao assentir com o entendimento de que competiria apenas a esta entidade diligenciar no sentido de comprovar que os exequentes podem estar executando outro título judicial relativo ao reajuste de 28,86%, bem como no de comprovar a realização de pagamentos aos exequentes sob o referido título, deixou de atentar para o que estabelecem os artigos acima indicados, bem como para os artigos 130 e 333, Parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, (...)*" (fls. 432/433e).

Com contrarrazões (fls. 450/454e), o recurso foi admitido (fl. 458e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Na mesma linha:

> ***ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.***
> *1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.*
> *(...)*
> (AgRg no REsp 1.450.797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014).
>
> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE***

> ***CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***
> *I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.*
> (AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

Por outro lado, quanto ao mérito da controvérsia, firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e/ou *c*, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83, *verbis*:

> *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Cumpre sublinhar que o alcance de tal entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea *a*, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (*v.g.*: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do

Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

No caso, o tribunal de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 400/401e):

> *11. Cabe igualmente, ao agravante, o ônus de comprovar que os exequentes podem estar executando outro título judicial relativo ao reajuste de 28,86%, sendo certo que o IBAMA será citado em toda e qualquer ação de execução iniciada, inclusive, na ação coletiva autuada sob o nº 1998.34.00.015907-3 (21ª VF/Brasília).*
> *Assim, também neste aspecto, a decisão não merece reparo, sendo ônus do IBAMA apresentar os valores que pretende deduzir do total executado e eventual duplicidade de execução.*

Nesse contexto, observo que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as fichas financeiras fornecidas pela Administração constituem meio probatório idôneo para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%, a teor do disposto no art. 332 do Código de Processo Civil, consoante espelham os seguintes precedentes:

> ***ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR À MP 2.169/2001. AUSÊNCIA DE DEMANDA INDIVIDUAL ANTERIOR. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO DESNECESSÁRIAS. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR FICHAS FINANCEIRAS.***
> *1. Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.*
> *2. Os arts. 741, VI, do CPC e 46 da Lei n.º 8.112/90 não foram prequestionados, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.*
> *3. A transação administrativa celebrada anteriormente à edição da MP n.º 2.169/2001, como na hipótese dos autos, prescinde da participação de advogado e de homologação judicial para sua validade, desde que ausente à época demanda judicial individual entre o servidor e a Administração Pública.*
> *4. Legítima a comprovação do acordo relativo ao reajuste de 28,86% mediante a apresentação das fichas financeiras, conforme previsto no*

artigo 332 do CPC
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 219.166/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014).

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. IRRELEVÂNCIA NO CASO. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP. 2.169/2001. FICHAS FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO.
1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto a quo *são cristalinos. Inexistem, portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar.*
2. A transação administrativa realizada entre servidores públicos e a Administração constitui ato jurídico perfeito e válido, não havendo necessidade de homologação judicial do acordo e da presença de advogado para sua celebração. Precedentes.
3. As fichas financeiras colacionadas pela administração constituem provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%, a teor do disposto no art. 332 do Código de Processo Civil. Precedente.
4. Desnecessária a homologação de acordos firmados em data anterior à edição da MP 2.169/2001, se ausente demanda judicial individual entre servidor e Administração, como na espécie. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no AREsp 248.879/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013).

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora